

Emenda nº _____ ,
(Ao PL Nº 4470/2020)

Altera-se a redação da alínea “k”, inciso III do art. 14; suprime-se o inciso X do art. 26; e acrescenta-se o art. 26-A à Lei 10.233/2001, na forma do art. 1º do PL 4470/2020:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
III -

.....
k) o transporte rodoviário remunerado privado coletivo interestadual e internacional de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
(...)

X - (excluído)

26-A – As condições mínimas para a operação do transporte rodoviário remunerado privado coletivo interestadual e internacional de passageiros realizadas com a intermediação do uso de plataformas de tecnologia serão aquelas definidas em resolução específica da ANTT, sendo vedadas:

I - Limitações ao trajeto, trecho, realização de escala ou obrigação de retorno;

II - Motivo da viagem ou motivação comum; e

III - Rateio do frete, percentual de remuneração ou intermediação pelos serviços.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21651.05169-73

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de cunho modificativo, supressivo e aditivo objetiva aperfeiçoar a redação original do PL 4470/2020 que trata da intermediação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros por meio de plataformas de tecnologia.

Indiscutível a adesão às plataformas de tecnologia para a contratação do transporte coletivo rodoviário privado, tanto pelos usuários, que buscam mais opções de transporte a preços justos e com segurança, como para o operador do fretamento que encontra na tecnologia, formas diferenciadas de ofertar seus serviços e reduzir custos de ociosidade, logística e operação.

Embora a ANTT seja a agência reguladora com atribuições para regular o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, é importante reforçar pilares constitucionais da liberdade econômica, considerando tratar-se de serviço de natureza estritamente privada.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21651.05169-73